



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.501, DE 2023 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a garantia de um percentual de vagas destinadas aos professores recém-formados nas redes de ensino público e privado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 14/09/2023 20:43:23,430 - MESA

PL n.4501/2023

Dispõe sobre a garantia de um percentual de vagas destinadas aos professores recém-formados nas redes de ensino público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido um percentual mínimo de 10% das vagas disponíveis ofertadas para cargos de docência na rede de ensino público ou privado, a serem reservadas para professores recém-formados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se recém-formados, os profissionais cuja data de diplomação não ultrapasse 12 (doze) meses.

Art. 3º - O percentual de vagas reservadas a professores recém-formados deverá ser distribuído de forma proporcional à quantidade total de professores da instituição.

Art. 4º - Considera-se vagas disponíveis para cargos de docência aquelas que forem ofertadas pela:

I – Rede pública de ensino por meio de concursos públicos ou processos seletivos nas instituições de ensino;

II – Rede privada de ensino por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviço.

Art. 5º - A comprovação da condição de professor recém-formado será realizada mediante apresentação de cópia autenticada do diploma de licenciatura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º - A seleção dos professores recém-formados para preenchimento das vagas reservadas será realizada de acordo com critérios de mérito e capacitação do profissional, que devem ser transparentes e previamente estabelecidos em regulamentação específica.



* C D 2 3 6 1 5 5 7 9 4 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

Art. 7º - As instituições de ensino público e privada deverão divulgar amplamente as vagas reservadas para professores recém-formados, bem como os critérios de seleção adotados, de forma a promover a transparência e a igualdade de oportunidades.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 14/09/2023 20:43:23;430 - MESA

PL n.4501/2023

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de lei visa abordar uma questão crucial no cenário educacional: a inserção dos professores recém-formados no mercado de trabalho. A dificuldade enfrentada por esses profissionais para obter seu primeiro emprego é evidente, e esta legislação busca mitigar os obstáculos que eles enfrentam, reconhecendo a importância de suas contribuições frescas e inovadoras para a educação, bem como garantindo a diversificação e renovação do corpo docente.

Uma das maiores barreiras que os professores recém-formados enfrentam é a falta de experiência e titulação profissional, muitas vezes exigidas pelas instituições de ensino. A necessidade de pós-graduação frequentemente atua como um filtro, excluindo profissionais qualificados, mas que ainda não tiveram a oportunidade de buscar uma especialização após a graduação. Isso resulta em um ciclo vicioso, onde a falta de experiência impede a contratação e, consequentemente, a aquisição dessa experiência.

A ausência de experiência é ainda mais agravada pelas dificuldades enfrentadas por aqueles que buscam se formar enquanto lidam com outras responsabilidades diárias, como trabalho e obrigações familiares. Os pedagogos que frequentam aulas no período noturno enfrentam desafios significativos para alinhar suas atividades acadêmicas com estágios e outras obrigações. Essa sobrecarga pode prejudicar a qualidade de sua formação e, por extensão, sua capacidade de competir no mercado de trabalho.

O acesso ao primeiro emprego não é apenas uma questão financeira, mas também tem implicações psicológicas e sociais. Muitos recém-formados enfrentam inseguranças e dúvidas sobre sua capacidade de lecionar sem uma experiência prévia. Esses fatores podem afetar não apenas sua trajetória profissional, mas também sua autoestima e bem-estar emocional.

Ao garantir um percentual de vagas destinadas especificamente a professores recém-formados, este projeto de lei busca resolver essas questões de forma equitativa e

LexEdit
* C D 2 3 6 1 5 5 7 9 4 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

progressiva. A inclusão deles no corpo docente traz uma nova perspectiva para a sala de aula, trazendo inovação e energia para as escolas. Além disso, ao permitir que esses professores adquiram experiência em um ambiente real de trabalho, a legislação contribui para romper o ciclo de falta de experiência.

Com isso, esta proposta de lei visa não apenas facilitar a entrada de novos professores no mercado de trabalho, mas também enriquecer a educação ao introduzir perspectivas frescas e variadas nas escolas. Ao fazer isso, não só valorizamos os recém-formados, mas também promovemos um ambiente educacional mais dinâmico e inclusivo.

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca não apenas abrir portas para os professores recém-formados, mas também fortalecer o sistema educacional como um todo, promovendo uma transição mais suave da formação acadêmica para a prática profissional, ao mesmo tempo em que enriquece a qualidade da educação oferecida aos estudantes.

Sala das Sessões, de de 2023.

Quaranta 2.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

FIM DO DOCUMENTO